

Processo n.: @APE 15/00584700

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sonir Benedet

Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 60/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sonir Benedet, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 54.793, CPF n. 511.742.359-34, consubstanciado no Decreto SA n. 1.104/2015, de 18/08/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41/2003, em função da servidora não contar com 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério;

1.2. Ausência da certidão de atuação de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou de direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em desatendimento à regra estabelecida no anexo III, item III, n. 6, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, Decreto SA n. 1.104/15, de 18/08/2015, em razão das ilegalidades constatadas na concessão.

3. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 dicitada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária



Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC